



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL COORDENADORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6011.2023/0002546-2

Ata SGM/SEDP/CDP Nº 142484290

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

Ata de Habilitação SGM/SEDP/CDP nº 142484290

Edital de Concorrência: EC/003/2024/SGM-SEDP

Processo Administrativo: 6011.2023/0002546-2

Interessados: PMSP, SGM-SEDP, SP Regula

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa para a reformulação do Terminal Parque Dom Pedro II, recuperação e implantação de áreas verdes e realização de melhoramentos viários no entorno, com execução de serviços de ativação, zeladoria e manejo ambiental.

Assunto: Ata de julgamento dos documentos de Habilitação da empresa Zetta Infraestrutura S/A, detentora da melhor proposta apresentada.

DELIBERAÇÃO

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria nº 010/2025/SGM-SEDP (doc. SEI! 129114747), representada pela sua Presidente, Ana Cláudia Costa Aguiar, seus membros titulares Gustavo Ximenes Pinto e Denise Ferreira, e o secretário dos trabalhos da Comissão, Fábio Dias Brito, abaixo assinados, para analisar o conjunto de documentos de Habilitação da Licitante com a melhor proposta apresentada (doc. SEI! 126483868), Zetta Infraestrutura S/A ("Licitante"), sendo eles os docs. SEI! de números 126524779, 126525480, 126525570, 126525688, 126525851, 126526005, 126526121, 126526201, 126526508, 126524875, 126521433, 126524131, 126524657, 126524537, 126525047, 126525234, entregues durante a Sessão de Licitação ocorrida em 27 de maio de 2025 (doc SEI! 126475412).

1. DA ANÁLISE

Esta análise consiste na verificação objetiva, e orientada também pelos princípios administrativos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, dos documentos de Habilitação apresentados pela Licitante em atenção às exigências previstas nos respectivos artigos do Edital de Concorrência:

- 16.1 - Documentação Relativa às informações de caráter geral;
- 16.2 - Documentação Relativa à Habilitação Jurídica;
- 16.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-financeira;
- 16.4 - Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista; e
- 16.5 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica.

1.1. Documentação de Caráter Geral

A documentação de credenciamento da Licitante consta nas páginas 2 a 17 do doc. SEI! 126524779.

A documentação de caráter geral exigida pelo instrumento convocatório se refere ao subitem 16.1 do Edital. Os documentos foram contemplados pela Licitante, na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Atestamos, assim, cumpridos os requisitos desta etapa.

1.2. Documentação de Habilitação Jurídica

A documentação de credenciamento da Licitante consta nas páginas 19 a 40 do doc. SEI! 126524779.

A documentação de habilitação jurídica exigida pelo instrumento convocatório se refere ao subitem 16.2 do Edital. O requisito previsto no subitem 16.2.1., “a”, do Edital não foi integralmente cumprido pela Licitante, visto que não foi apresentada comprovação de publicação na imprensa dos documentos que registram a eleição dos administradores da sociedade. Os demais documentos apresentados contemplaram as exigências de habilitação jurídica previstas no Edital.

Atestamos, assim, irregularidade na documentação de habilitação jurídica.

1.3. Documentação de Habilitação Econômico-Financeira

A documentação de credenciamento da Licitante consta na página 42 do doc. SEI! 126524779.

Os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo instrumento convocatório referem-se ao subitem 16.3 do Edital. Os documentos foram contemplados pela Licitante, na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Atestamos, assim, cumpridos os requisitos desta etapa.

1.4. Documentação de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

A documentação de credenciamento da Licitante consta nas páginas 44 a 54 do doc. SEI! 126524779.

Os documentos de qualificação fiscal, social e trabalhista exigidos pelo instrumento convocatório referem-se ao subitem 16.4 do Edital. Os documentos foram contemplados pela Licitante, na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Atestamos, assim, cumpridos os requisitos desta etapa.

1.5. Documentação de Habilitação Técnica

Os requisitos para habilitação técnica são extensos, motivo pelo qual separamos a análise dos documentos por itens do Edital.

1.5.1. Subitem 16.5.1. “a” do Edital

Nos termos do subitem 16.5.1. do Edital, a apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional visa comprovar a aptidão das Licitantes para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto contratual da Concorrência nº EC/003/SGM/2024, isto é, a reformulação do Terminal Parque Dom Pedro II, recuperação e implantação de áreas verdes e realização de melhoramentos viários no entorno, com execução de serviços de ativação, zeladoria e manejo ambiental.

Portanto, será considerado inapto o atestado que não atenda aos critérios qualitativos, quantitativos e temporal na execução do empreendimento exigidos pelo Edital. Ou seja, a Licitante deve comprovar ter gerido ou administrado empreendimento anterior que possua similaridade com o objeto do presente Edital, com fluxo de pessoas ao ano mínimo de 1.000.000 (um milhão) de visitantes e que a experiência tenha ocorrido ao longo de 12 (doze) meses contínuos.

1.5.1.1. Atestado Cemitérios – páginas 57 a 66 do doc. SEI!126524779

O atestado de capacidade técnica operacional cinge-se à concessão de serviços cemiteriais do Município de São Paulo (Contrato de Concessão nº 55/SFMSP/2022). De início, observa-se que o empreendimento no qual a Licitante demonstra possuir experiência na gestão/administração não é destinado à exploração turística, comercial ou de lazer, conforme exige o item 16.5.1, “a)” do Edital, não guardando similaridade com o objeto licitado.

Apesar de o objeto da referida concessão cemiterial permitir a percepção de receitas acessórias, como locação ou exploração de estacionamento, observa-se que esta é uma atividade de natureza significativamente diversa da do presente Edital, não integrando o núcleo do seu objeto, que visa precipuamente conceder o serviço público cemiterial e funerário do Município.

Não obstante, a concessão cemiterial diverge, além da perspectiva comercial, quanto à natureza do perfil de uso do espaço concedido. O contrato de cemitérios tem como escopo a prestação de serviços públicos de caráter essencial e sensível, voltados à gestão de espaços destinados a sepultamentos. Observa-se que seu objeto inclui a administração de sepulturas, jazigos e ossários; serviços de exumação e cremação; controle sanitário e ambiental de resíduos cadavéricos; atendimento em situação de luto (acolhimento familiar); dentre outras atividades atinentes à gestão de concessões e cessões de uso funerário em atendimento às necessidades existenciais dos cidadãos.

Por outro lado, o objeto ora licitado exige experiência na gestão ativa e multifuncional de equipamentos urbanos voltados ao uso coletivo, com intenso dinamismo operacional, fluxo constante de público e necessidade de articulação de múltiplas frentes de atuação — como manutenção contínua, segurança, paisagismo, programação cultural e comercial. Trata-se de ativo cuja operação está relacionada à oferta de espaços públicos voltados ao lazer, cultura, turismo, educação ambiental e práticas esportivas, com foco na vivência comunitária e no uso recreativo.

O fluxo de pessoas verificado em cemitérios possui caráter diferente da visitação em empreendimentos de exploração turística, comercial ou de lazer, porquanto não visa a permanência de pessoas para fruição da área pública e não possui atividade primária ou secundária de exploração comercial, de forma que não guarda equivalência de funcionalidade com o que se pretende atestar. É importante frisar que a capacidade na gestão de equipamentos com alto fluxo de usuários e na articulação de recursos para ativação e exploração comercial desses espaços é essencial para o presente Edital, cujo objeto busca não apenas a requalificação de um espaço público, mas, também, sua ativação sociocultural.

Assim, a diferença substancial entre os objetos inviabiliza a aceitação do referido atestado como prova válida de experiência similar, sob pena de esvaziamento do critério técnico-operacional e risco à adequada execução contratual.

A partir da redação do subitem 16.5.1. "a" do Edital, depreende-se a existência de três requisitos, todos cumulativos e dependentes entre si, para que se cumpra a exigência constante no item editalício: requisito qualitativo (natureza do empreendimento e consequentemente da atividade atestada); requisito temporal (período de execução da atividade superior a doze meses); e requisito quantitativo (fluxo de pessoas anual superior a um milhão de visitantes). Dessa forma, o descumprimento de um dos requisitos prejudica a aceitação do atestado como um todo.

Em que pese o Licitante não atender ao requisito qualitativo, entendemos por bem verificar eventual atendimento às demais exigências.

No que tange ao período de execução da atividade atestada, observa-se o preenchimento do mínimo de 12 (doze) meses de administração/gestão de empreendimento requeridos no subitem 16.5.1. "a" do Edital, na medida em que o período de execução apontado no atestado é de 22/11/2022 a 31/08/2024, o que equivale a 21 meses.

O fluxo total de pessoas nos cemitérios e crematórios, apesar de considerável, não pode ser contabilizado para fins de preenchimento do requisito quantitativo da exigência editalícia, na medida em que não se verifica a similaridade mínima exigida entre a atividade atestada e o objeto contratual da PPP como já abordado anteriormente.

Atestamos, assim, ser este atestado inapto para comprovação de qualidade técnica.

1.5.1.2. Atestado Poupatempo – páginas 69 a 71 do doc. SEI!126524779

O atestado é referente a serviços de atendimento ao cidadão, notadamente o Poupatempo no Estado de São Paulo. Tal atestado diz respeito à execução de atividades administrativas típicas, consistentes no acolhimento, triagem, orientação e encaminhamento de usuários a serviços públicos, em ambiente controlado e com rotinas padronizadas.

Essas atividades, embora envolvam contato direto com o público, não se confundem com o escopo requerido pelo Edital, que exige experiência na gestão de empreendimentos com finalidade turística, comercial ou de lazer, voltados à fruição espontânea e à convivência em espaços abertos e multifuncionais. O objeto da concessão requer capacidade de coordenar serviços operacionais e comerciais em ambientes dinâmicos, com elevado fluxo de visitantes.

Assim como observado quanto ao Atestado Cemitérios, o fluxo de pessoas verificado em empreendimentos como unidades de atendimento ao cidadão (Poupatempo) possui caráter diferente da visitação em empreendimentos de exploração turística,

comercial ou de lazer, porquanto não visa a permanência de pessoas para fruição da área pública e não possui atividade primária ou secundária de exploração comercial, de forma que não guarda equivalência de funcionalidade com o que se pretende atestar.

Em que pese a atividade administrativa ali desempenhada atender uma ampla gama de usuários, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público não se mostra plausível o entendimento de similaridade ou compatibilidade entre as atividades percorridas, de forma que, no tocante aos atestados apresentados para comprovação de experiência em objeto semelhante ao licitado, a Licitante não logrou êxito em demonstrar sua capacidade técnica.

Dessa forma, observa-se a ausência de similaridade entre a atividade objeto do atestado e o objeto contratual da PPP, o que impede que este atestado seja aproveitado para fins de preenchimento do requisito expresso no subitem 16.5.1. "a" do Edital.

Ademais, em referência à exigência editalícia de execução contínua das atividades de administração/gestão pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o período de execução das atividades atestadas não foi especificado no atestado, desrespeitando as regras editalícias.

Apesar de o fluxo de pessoas apresentado pelo atestado em todas as unidades de atendimento ser considerável, ressalta-se que não será possível contabilizá-lo para fins de preenchimento do requisito quantitativo constante no subitem 16.5.1. "a" do Edital, visto que o requisito qualitativo, o qual diz respeito à natureza da atividade atestada, não foi preenchido. Ressalta-se, nesse sentido, que ambos os requisitos são cumulativos e dependentes entre si.

Atestamos, assim, ser este atestado inapto para comprovação de qualidade técnica.

1.5.1.3. Atestados Unidade de Atendimento Integrado – páginas 72 a 76, 77 a 82, e 83 a 85 do doc. SEI! 126524779

Em análise à documentação recebida da Licitante, observamos que os atestados foram conferidos à Concessionária Praça Sete Central de Atendimento ao Cidadão S/A, por meio de sua única acionista Cix Citizen Experience S/A; Concessionária MUAL para Todos Gerenciamento de Unidades Mineiras de Atendimento Integrado SPD LTDA, por meio de sua única acionista Cix Citizen Experience S/A; e Concessionária Minas Cidadão Centrais de Atendimento S.A., constituída de forma unipessoal pela empresa Cix Citizen Experience S/A.

Neste sentido, nota-se que as detentoras dos atestados não guardam qualquer vínculo societário comprovado com a Licitante, seja por meio de participação acionária direta ou indireta. A Licitante deveria ter apresentado documentos que comprovassem seu vínculo com a detentora dos atestados e não o fez, de modo que a desconsideração dos atestados mencionados se encontra plenamente justificada pela falta de comprovação do vínculo societário exigido no Edital e pela necessidade de observância estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a legalidade, a transparência e a competitividade do certame.

Atestamos, assim, serem estes atestados inaptos para comprovação de qualidade técnica.

1.5.1.4. Conclusão

Ao comprovar que geriu empreendimento semelhante no passado, o que se espera

é que a Licitante ateste possuir conhecimento técnico compatível com aquele demandado para a boa execução do contrato em condições semelhantes, de modo que a qualificação em questão esteja diretamente ligada à ideia de atestar a capacidade gerencial e executora da Licitante, inferindo-se que a comprovação de experiência em questão é importante para a própria continuidade do serviço público.

Diante da análise empreendida, verifica-se que nenhum dos atestados apresentados pela Licitante atende de forma integral às exigências estabelecidas no subitem 16.5.1, alínea “a” do Edital, que requer comprovação de experiência na gestão de empreendimento com perfil funcional e complexidade equivalentes ao objeto licitado, voltado à exploração turística, comercial ou de lazer.

Observa-se que os atestados referentes à Unidade de Atendimento Integrado de referência tampouco satisfazem o requisito formal previsto no subitem 16.5.12 do Edital, uma vez que foram emitidos em nome de pessoa jurídica sem qualquer vínculo societário comprovado com a Licitante, em desconformidade com os critérios de comprovação de experiência em nome de terceiros com forte vínculo societário.

Dessa forma, entendemos não terem sido cumpridos os requisitos de qualificação técnica exigidos neste item do Edital.

1.5.2. Subitem 16.5.1. “b” do Edital

A atestação de experiência prévia como responsável pela viabilização de edificações ou de ativo de infraestrutura na qual tenha sido realizado investimento de, no mínimo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) visa assegurar que apenas interessados com capacidade financeiro-econômica em empreendimentos de grande porte participem do projeto, garantindo que possuam robustez financeira apta a suportar o investimento e capacidade operacional de execução de investimentos da magnitude do projeto licitado.

1.5.2.1. Atestado Cemitérios – páginas 492 a 501 do doc. SEI/126525851

O atestado consiste em documento de capacidade técnico-operacional emitido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP REGULA, atestando que a sociedade Prever Administração Cemiterial e Serviços Funerários S.A., na qualidade de concessionária, firmou o Contrato de Concessão nº 55/SFMSP/2022 com o Município de São Paulo, cujo valor global alcança R\$ 1.784.583.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil reais), com data-base de 19/10/2022.

De acordo com as informações constantes do referido atestado, a Licitante compõe a SPE responsável pela execução do contrato na condição de acionista, detendo 40% de participação societária. Até 31/12/2023, conforme declarado, os investimentos realizados na infraestrutura social totalizaram R\$ 183.202.000,00 (cento e oitenta e três milhões duzentos e dois mil reais), sendo R\$ 39.286.000,00 (trinta e nove milhões duzentos e oitenta e seis mil reais) provenientes de aportes realizados pelos acionistas para fins de integralização do capital social da SPE e R\$ 143.916.000,00 (cento e quarenta e três milhões novecentos e dezesseis mil reais) captados mediante emissão privada de debêntures.

De início, cumpre ressaltar que a Licitante não observou o disposto no item 16.5.4 do Edital, o qual determina que os valores indicados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional devem ser atualizados até a data da entrega das

propostas, mediante aplicação do índice de reajuste definido no instrumento convocatório.

Ademais, não se admite, para fins de comprovação da experiência exigida, a inclusão de valores aportados exclusivamente para fins de integralização do capital social da SPE. Trata-se de entendimento consolidado, uma vez que tais aportes não comprovam, por si só, a efetiva capacidade da Licitante de estruturar e aplicar recursos em empreendimentos de grande porte, tal como exige o edital.

Não obstante essas restrições, não se vislumbra impedimento jurídico à aceitação parcial do atestado, desde que considerado exclusivamente o valor proporcional à participação da Licitante na SPE, e desde que observado o critério de atualização monetária, conforme previsto no edital.

Nesse sentido, o valor de R\$ 143.916.000,00 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e dezesseis mil reais) foi atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo para a data de 27 de maio de 2025, resultando em um montante de R\$ 164.815.683,00 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais).

Considerando a participação societária da Licitante de 40%, aceitamos, com base neste atestado, a comprovação ao atendimento do requisito de qualificação técnica-operacional de investimento no valor de R\$ 65.926.273,20 (sessenta e cinco milhões novecentos e vinte e seis mil duzentos e setenta e três reais e vinte centavos).

1.5.2.2. Atestado Poupatempo – páginas 131 a 133 do doc. SEI!126525480

Não são apresentados no atestado valores de investimento, de modo a não cumprir os requisitos mínimos exigidos no item 16.5.14 do Edital. Impossível, portanto, aferir se houve investimento por parte da Licitante e em qual proporção.

Não aceitamos, assim, este atestado para fins de comprovação de habilitação técnica.

1.5.2.3. Atestados Unidade de Atendimento Integrado – páginas 134 a 138, 139 a 144, e 145 a 147 do doc. SEI! 126525480

Conforme avaliado anteriormente, os atestados em questão não foram emitidos em favor da Licitante, mas, sim, em favor da Concessionária Praça Sete Central de Atendimento ao Cidadão S/A, por meio de sua única acionista Cix Citizen Experience S/A; Concessionária MUAÍ para Todos Gerenciamento de Unidades Mineiras de Atendimento Integrado SPD LTDA, por meio de sua única acionista Cix Citizen Experience S/A; e Concessionária Minas Cidadão Centrais de Atendimento S.A., constituída de forma unipessoal pela empresa Cix Citizen Experience S/A., as quais não guardam qualquer vínculo societário comprovado com a Licitante, seja por meio de participação acionária direta ou indireta.

Dessa forma, tais documentos também não podem ser considerados para fins de cumprimento do disposto no item 16.5.1, alínea “b”, do Edital, uma vez que as referidas concessionárias ou a empresa Cix Citizen Experience S/A não se enquadram nas hipóteses de controladora, controlada ou entidade sujeita ao mesmo controle da Licitante, conforme exigido pelo item 16.5.12 do Edital. Nota-se, além disso, a total ausência de comprovação de qualquer vínculo societário entre as referidas empresas. Nos termos ali estabelecidos, os atestados mencionados não se prestam à comprovação da qualificação técnica.

Não aceitamos, assim, estes atestados para fins de comprovação de habilitação técnica.

1.5.2.4. Luz de Belém – página 87 do doc. SEI!126524779

O atestado se trata de documento emitido pela SPE Luz de Belém, concessionária do serviço público de iluminação do Município de Belém/PA, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2021, o qual informa que os recursos necessários à execução de suas atividades foram captados por meio de aporte de seus acionistas.

A priori, por se tratar de um documento emitido pela própria SPE Luz de Belém, o documento em análise se enquadra como um “autoatestado” ou autodeclaração, modalidade vedada pela doutrina e pela jurisprudência administrativista para os fins previstos no Edital.

Ademais, cumpre registrar que a Licitante não observou a regra expressamente prevista no item 16.5.4 do Edital, que disciplina as condições para apresentação dos atestados de capacidade técnica-operacional.

Ato seguinte, em que pese ser acionista da referida SPE no momento de emissão do atestado, a Licitante não comprovou a relação societária de controle existente entre as partes, nos termos admitidos em Edital.

Nesse sentido, o documento visa atestar que a Licitante, na condição de acionista, integralizou capital social na SPE, o que é incapaz de comprovar, por si só, experiência prévia da Licitante como responsável pela viabilização de edificações ou de ativo de infraestrutura.

Pelos motivos expostos, entendemos que atestado não pode ser considerado para os fins pretendidos, sendo esta medida necessária para resguardar o interesse público, a viabilidade do contrato e a segurança jurídica da execução contratual futura, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca pela eficiência administrativa.

1.5.2.5. Atestado Conasa Infraestrutura – páginas 173 a 174 do doc. SEI!126525480

O atestado refere-se a projetos de infraestrutura do portfólio da Conasa Infraestrutura S.A., empresa cuja sociedade anônima U2S Participações LTDA., controladora da Licitante, detém a participação de 6,25% das ações. Destaca-se que não restou comprovada a relação de controle entre a empresa detentora da expertise, isto é, Conasa Infraestrutura S.A. e a Licitante.

Além disso, nota-se que o documento foi emitido pela própria Conasa Infraestrutura S.A., de modo a configurar um “autoatestado” ou autodeclaração.

Verifica-se, ainda, que o referido documento carece de informações essenciais e clareza na apresentação, conforme estabelecido no item 16.5.14 do Edital. O autoatestado não explicita o percentual de participação da Conasa Infraestrutura S.A. em cada empreendimento listado, limitando-se a indicar os investimentos totais com base na variação entre os balanços constantes das demonstrações financeiras auditadas no período de 2021 a 2024, sem detalhar a efetiva contribuição da empresa nos projetos mencionados e os investimentos em cada um deles efetivamente realizados.

Atestamos, assim, ser inapto o atestado para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 16.5.1., “b”, do Edital.

1.5.2.6. Atestado SANEMA – páginas 654 a 656 do doc. SEI!126526121

O atestado se trata de atestado técnico parcial emitido pelo Estado de Alagoas informando que a SPE SANEMA-SANEAMENTO DE MACEIO LTDA firmou o contrato nº 179/2013 com a Companhia de Saneamento de Alagoas, com valor global de R\$ 185.093.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e noventa e três mil reais) para a data base de 01 de agosto de 2013.

A planilha contida no atestado informa o valor de investimentos realizados de R\$ 130.673.812,19 (cento e trinta milhões, seiscentos e setenta e três mil oitocentos e doze reais e dezenove centavos) na data base de setembro de 2022, momento em que a Licitante possuía participação de 33,33% sobre a SPE SANEMA.

Observa-se que a Licitante não obedeceu a regra contida no item 16.5.4 do Edital, de que o valor do investimento a ser demonstrado tem como data-base a data de entrega das propostas.

Ademais, não vislumbramos óbice à aceitação do atestado restrito à participação da Licitante na SPE. Dessa forma, atualizamos o valor de investimento pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo para a data de 27 de maio de 2025, resultando em um montante de R\$ 149.216.452,27 (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Considerando a participação societária da Licitante de 33,33%, aceitamos o atestado como comprovação ao atendimento do requisito de qualificação técnica-operacional de investimento no valor de R\$ 49.735.712,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil setecentos e doze reais).

1.5.2.7. Atestados Via Brasil BR 163, Via Brasil MT 246, Via Brasil MT 100, Via Brasil MT 320 – páginas 687 a 690 do doc. SEI! 126526121; 768 a 787 do doc. SEI! 126526201; 855 a 868 do doc. SEI! 126526508; e 946 a 947 do doc. SEI! 126521433, respectivamente

Os atestados referem-se a quatro contratos de concessão de rodovias, emitidos em nome de suas respectivas concessionárias, nas quais a Licitante deteve entre 12% (doze por cento) e 14% (quatorze por cento) das ações em um determinado período.

A partir dos documentos apresentados, constata-se a ausência de controle da Licitante sobre as sociedades detentoras dos atestados, de modo que esses não podem ser aproveitados por ela, nos termos estabelecidos no Edital.

Ademais, os atestados Via Brasil BR 163 e Via Brasil MT 320 foram emitidos, respectivamente, pela Via Brasil BR 163 Concessionária de Rodovias S.A. e Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A., de modo a atestar que os recursos necessários à execução de suas atividades foram captados por meio de aporte de seus acionistas. Os referidos atestados não foram acompanhados de qualquer documentação complementar, configurando “autoatestados” ou autodeclarações.

Por fim, nota-se que os atestados visam demonstrar a integralização de capital social realizada pela Licitante nas referidas sociedades concessionárias, o que, por si só, é incapaz de comprovar experiência prévia da Licitante como responsável pela viabilização de edificações ou de ativo de infraestrutura.

Atestamos, assim, inaptos os atestados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 16.5.1., “b”, do Edital.

1.5.2.8. Conclusão

Este requisito de qualificação técnica visa comprovar experiência prévia da Licitante como responsável pela viabilização de edificações ou de ativo de infraestrutura na

qual tenha sido realizado investimento de, no mínimo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ante o exposto na análise de cada atestado, para fins de análise do subitem 16.5.1., “b”, do Edital, foram considerados parcialmente os atestados Cemitérios e SANEMA, nos quantitativos de R\$ 65.926.273,20 (sessenta e cinco milhões novecentos e vinte e seis mil duzentos e setenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 49.735.712,00 (quarenta e nove milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos e doze reais), respectivamente.

Dessa forma, o quantitativo mínimo de investimento no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) não foi alcançado, visto que a Licitante comprovou apenas o somatório de R\$ 115.661.985,20 (cento e quinze milhões seiscentos e sessenta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), assim como não foi cumprida a exigência do item 16.5.5. do Edital, no sentido de que, apesar de permitido o somatório de atestados, ao menos um deles deveria contemplar ao menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total requerido.

Dessa forma, entendemos não terem sido cumpridos os requisitos de qualificação técnica exigidos neste item do Edital.

2. DA DECISÃO

Esta análise demonstrou a não conformidade dos documentos de Habilitação apresentados pela Licitante com o Edital da Concorrência nº EC/003/2024/SGM-SEDP, especialmente em relação à habilitação jurídica e habilitação técnica.

Delibera-se, portanto, contra a habilitação da licitante Zetta Infraestrutura S/A, tendo em vista o descumprimento de condições previstas no Edital, encaminhando-se o presente, ao Sr. Secretário Executivo de Desestatização e Parcerias, para que, pela competência estabelecida na Portaria SGM nº 168, de 10 de junho de 2022, dê prosseguimento ao procedimento licitatório.

Eu, Fábio Dias Brito, secretário da CEL, lavrei a presente ata, que segue assinada pelos membros. Publique-se.



Fábio Dias Brito
Assessor II

Em 12/09/2025, às 16:09.



Ana Claudia da Costa Aguiar
Chefe de Assessoria II

Em 12/09/2025, às 16:47.



GUSTAVO XIMENES PINTO
Analista de Regulação

Em 12/09/2025, às 17:16.



Denise Ferreira
Gerente

Em 12/09/2025, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142484290** e o código CRC **C15DB7F6**.

